



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 129, DE 2000 (Do Sr. Paulo Paim)

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para permitir o saque da conta individual do PIS-PASEP pelo servidor público, para aquisição da casa própria.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4, DE 1991)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"§ 4º É facultado ao servidor público movimentar o saldo da sua conta individual para o pagamento total ou parcial da aquisição de moradia própria, nos termos do regulamento."

Art.2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Quando da instituição do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, denominados, posteriormente, Programa PIS-PASEP, determinou-se a participação dos

empregados nos programas mediante depósitos em contas individuais, abertas em nome de cada um dos empregados.

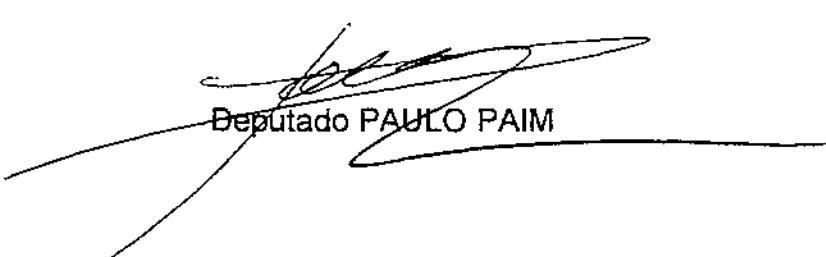
Com a promulgação da Constituição Federal, em 1988, as contas deixaram de receber novos depósitos, preservando-se o patrimônio já existente, que continuou sendo remunerado anualmente.

Nossa proposta visa à utilização do saldo existente nas contas individuais pelas pessoas de direito, ou seja, os titulares das contas, em especial, os servidores públicos, categoria, ressalve-se, que não recebe qualquer aumento salarial há mais de seis anos.

Além da movimentação do saldo da conta pelo real proprietário, o projeto justifica-se pela sua finalidade social, ao criar mais um mecanismo que possibilita o acesso dos servidores públicos, categoria extremamente vilipendiada nos últimos anos, à casa própria.

Assim sendo, estando evidenciado o interesse social da presente proposta, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares em sua aprovação,

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2000.

  
Deputado PAULO PAIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

## LEI COMPLEMENTAR N° 26, DE 11 DE SETEMBRO DE 1975.

ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEGISLAÇÃO QUE  
REGULA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL  
- PIS E O PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO  
PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP.

---

Art. 4º As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

§ 1º Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular nos termos da lei civil.

§ 2º Será facultada, no final de cada exercício financeiro posterior ao da abertura da conta individual, a retirada das parcelas correspondentes aos créditos de que tratam as alíneas "b" e "c" do art. 3º.

§ 3º Aos participantes cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos e que percebam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário mínimo regional, será facultada, ao final de cada exercício financeiro, retirada complementar que permita perfazer valor igual ao do salário mínimo regional mensal vigente, respeitadas as disponibilidades de suas contas individuais.

Art. 5º É mantido, para os recursos do PIS-PASEP, inclusive aqueles a que se refere o art. 1º da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1972, o sistema de aplicação unificada estabelecido na Lei Complementar nº 19, de 25 de junho de 1974.

---